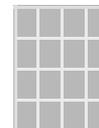


**JOÃO FRANCISCO CUNHA**  
Advogado, Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados



# Os Organismos de Investimento Colectivo em Angola – um veículo de investimento alternativo

A queda abrupta do preço do barril de petróleo nos mercados internacionais, ao pressionar de uma forma violenta a economia angolana – bastante dependente da exportação desta matéria-prima –, veio aprofundar a necessidade de “diversificação” da economia no sentido de reduzir o peso do petróleo como principal fonte geradora de riqueza no país.

Neste contexto social e económico, não são despididos os recentes elogios do Fundo Monetário Inter-

aprovada pela Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, ou no conjunto de regulamentos publicados pela CMC.

Assim, um dos (muitos) passos dados pelo legislador angolano no sentido de criar um quadro jurídico e institucional propício ao investimento em veículos de investimento de natureza financeira foi a aprovação e publicação de um regime jurídico aplicável aos organismos de investimento colectivo (OIC), cuja constituição e funcionamento se en-

lidade de constituição de OIC sob a forma contratual (Fundos de Investimento), mas também sob a forma societária (Sociedades de Investimento). De acordo com o RJOIC, os fundos de investimento são patrimónios autónomos detidos em “regime de comunhão” pelos participantes, os quais permitem uma limitação da responsabilidade do investidor, sendo que pelas “dívidas dos Fundos de Investimento só estes respondem”, excluindo os participantes, socie-



**João Francisco Cunha**  
Advogado  
Morais Leitão,  
Galvão Teles,  
Soares da Silva  
Associados -  
Sociedade de  
Advogados

“ O “pontapé de saída” para a construção de um mercado de capitais foi dado pelo executivo angolano em 2005 com a criação da CMC, tendo sido, no entanto, nos últimos três anos que o legislador angolano veio dotar o sistema jurídico angolano de um quadro legal aplicável ao incipiente mercado de capitais ”

nacional ao trabalho da Comissão de Mercado de Capitais de Angola (CMC) no desenvolvimento “do processo de diversificação da economia nacional”, que poderá vir a beneficiar a economia angolana a médio e longo prazo.

O “pontapé de saída” para a construção de um mercado de capitais foi dado pelo executivo angolano em 2005 com a criação da CMC, tendo sido, no entanto, nos últimos três anos que o legislador angolano veio dotar o sistema jurídico angolano de um quadro legal aplicável ao incipiente mercado de capitais (pense-se, por exemplo, na recente publicação do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que revogou a anterior Lei dos Valores Mobiliários,

contram sob a égide da CMC, e os quais meios tradicionais de captação de poupanças para investimento e que se caracterizam, como é sabido, pela gestão profissionalizada dos activos e o aumento do potencial de retorno dos capitais investidos.

Neste âmbito, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, aprovou o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (RJOIC), e o Regulamento da CMC n.º 4/14, de 30 de Outubro (o “Regulamento”), que estabelece as regras técnicas necessárias ao funcionamento dos OIC, vieram preencher uma lacuna do sistema, e que em conjunto formam o núcleo essencial da legislação aplicável aos OIC.

O RJOIC prevê não só a possibi-

dades gestoras de OIC (SGOIC), entidades comercializadoras, depositárias ou consultoras de investimento. Por seu turno, às sociedades de investimento, OIC, dotados de personalidade jurídica, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime jurídico previsto para as sociedades comerciais anónimas, aprovado pela Lei n.º 1/04, de 11 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais).

De um modo geral, o RJOIC prevê também que os OIC possam ser fechados ou abertos (no caso de Fundos de Investimento), de capital fixo e de capital variável (no caso de Sociedades de Investimento) ou mistos (apenas aplicável aos OIC imobiliários). Quanto às Sociedades de Investimento, o referido diploma permite igualmente a criação, dependendo de



autorização prévia simplificada da CMC, de compartimentos patrimoniais autónomos, sendo cada compartimento representado por uma ou mais categorias de acções.

O RJOIC distingue igualmente as regras aplicáveis aos OIC em valores mobiliários (OICVM) das regras aplicáveis aos OIC imobiliários. Actualmente, a CMC já aprovou tanto a constituição de OICVM como a constituição de OIC imobiliários, o que demonstra a latitude do mercado e o apetite demonstrado pelos investidores no pela gestão de activos.

A comercialização de unidades de participação (ou acções caso se trate de uma sociedade de investimento) poderá ser efectuada através de oferta pública ou de oferta particular, estando as regras aplicáveis às mesmas previstas no RJOIC/ Regulamento e no Código dos Valores Mobiliários.

Por último, cumpre referir que o RJOIC permite tanto a comercialização no estrangeiro de unidades de participação de OIC domiciliados em Angola como a comercialização em Angola de unidades de participação de OIC estrangeiros. No entanto, ambas as actividades carecem de autorização prévia da CMC e devem ser devidamente compaginadas com o regime cambial em vigor em Angola (previsto na Lei n.º 5/97, de 23 de Junho, e demais legislação conexa).

Em suma, na nossa opinião, o legislador angolano foi ambicioso, tendo proporcionado aos investidores um conjunto assinalável de opções para o desenvolvimento de produtos direccionados à gestão de activos.

## Tributação de OIC

Considerando a complexidade e a especificidades que lhes são inerentes, os OIC têm um regime tributário próprio consagrado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro. Ficam ao abrigo deste regime tributário especial tanto os Fundos de Investimento como as sociedades de investimento, sendo os OIC sujeitos passivos de imposto industrial mas, grosso modo, isentos



Considerando a complexidade e a especificidades que lhes são inerentes, os OIC têm um regime tributário próprio consagrado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro



“de qualquer outro imposto sobre o rendimento”, nomeadamente, o imposto sobre a aplicação de capitais e o imposto predial urbano.

Os OIC gozam também de uma taxa de imposto industrial reduzida, sendo-lhes aplicável uma taxa de 7,5% no caso dos OICVM e de 15% no caso dos OIC Imobiliários.

Assim, os OIC estão ainda isentos do pagamento de (i) imposto de selo nos aumentos de capital; (ii) imposto de selo sobre as comissões de gestão cobradas pelas SGOIC e sobre as comissões cobradas pelos depositários; e (iii) imposto de consumo sobre as comissões de gestão. Adicionalmente, os OIC Imobiliários de subscrição pública estão igualmente isentos de (i) Sisa quanto aos imóveis adquiridos; (ii) imposto predial urbano quanto aos imóveis detidos e não arrendados; e (iii) imposto de selo quanto aos imóveis adquiridos.

Por fim, que os participantes dos OIC estão isentos de imposto sobre a aplicação de capitais e de imposto industrial sobre rendimentos recebidos através de resgates, distribuição de rendimentos ou mais-valias realizadas através da alienação de unidades de participação ou de acções em sociedades de investimento.

## OIC de capital de risco

Cumpre fazer uma última e curta nota sobre o regime jurídico dos OIC de capital de risco (RJOIC-CR), que teve tratamento legislativo autónomo no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de

Setembro. Conforme descrito no preâmbulo do RJOIC-CR, o “capital de risco constitui um instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão da actividade empresarial”, consubstanciando uma (interessante) alternativa de financiamento das empresas angolanas.

O RJOIC-CR determina que os OIC de capital de risco sejam submetidos à supervisão da CMC, entidade competente para emitir a autorização para a sua constituição, e poderão assumir uma das três tipologias seguintes:

- (a) Fundos de Investimento de Capital de Risco;
- (b) Sociedades de Investimento de Capital de Risco; e
- (c) Investidores em Capital de Risco.

Em relação à tributação dos OIC de Capital de Risco, estes são equiparados aos OICVM, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro.

Por último, cumpre referir que o RJOIC-CR ainda carece de regulamentação, a ser publicada pela CMC, no que respeita, *inter alia*, às seguintes matérias:

- (a) Organização e regras contabilísticas;
- (b) Avaliação de activos e passivos de que se sejam titulares os OIC de capital de risco;
- (c) Período de tempo mínimo de investimento em capital de risco;
- (d) Regras destinadas a prevenir e a gerir adequadamente conflito de interesses e conteúdo das políticas de prevenção e de gestão de conflito de interesse.